Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 49.510
(Processo nº. 2002/51702-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 002/2000 firmado entre a Prefeitura Municipal de CAMETÁ e a SEDUC.

Responsáveis: Srs. EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA e JOSÉ RODRIGUES QUARESMA – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas Regulares e Irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2002/51702-5.

O presente processo refere-se a apreciação do Convênio nº 002/2000, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, com a interveniência da Secretaria Executiva de Administração –SEAD, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP e a Prefeitura Municipal de Cametá, de responsabilidade dos Srs. Emmanuel José Machado Cunha e José Rodrigues Quaresma, ex-prefeitos.

O objeto do referido convênio é o "Repasses de recursos para implantação do processo de municipalização do ensino fundamental de 1ª a 8ª séries, educação especial e educação infantil, no município em tela", cujo montante conveniado foi na ordem de R$1.094.544,54 (hum milhão, noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos).

Determinei as diligências cabíveis, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 375 à 377, opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos Srs. Emmanuel José Machado Cunha e José Rodrigues Quaresma, com devolução do valor de R$ 310.437,56 (trezentos e dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais, a partir de 16/01/2001, nos moldes do art. 166, III, com sugestão de aplicação de multa regimental disposta no art. 232 do RITCE, pelo débito apontado.

Devidamente citado nos autos às fls. 379 e 382, apenas o Sr. Emmanuel José Machado Cunha apresentou defesa.

Em análise de defesa às fls. 404 à 406, 6ª CCE retifica a conclusão do seu relatório anterior, opinando pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Emmanuel José Machado Cunha nos moldes do art. 166, inciso I, do RITCE/PA, com base no item 4.1 do relatório técnico, e no que concerne a responsabilidade do Sr. José Rodrigues Quaresma, ratifica o seu relatório anterior, opinando por considerar em débito para com a Fazenda Pública Estadual, tendo que devolver o valor de R$ 196.786,48 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 16/01/2001 e acrescidos de seus consectários legais, com sugestão de aplicação de multa regimental disposta no art. 232 do RITCE, pelo débito apontado.

O processo foi encaminhado ao Douto Ministério Público de Contas que ratificou integralmente as conclusões do Órgão Técnico, conforme fls. 410/411 dos autos, opinando pela Regularidade das Contas, nos moldes do art. 166, inciso I, do RITCE/PA, de responsabilidade do Sr. Emmanuel José Machado Cunha, e opinando pela Irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Quaresma, com a conseqüente devolução de valores, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

É o Relatório.

VOTO:

Ex positis, pelo que consta nos autos, JULGO a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Emmanuel José Machado Cunha, ex-prefeito do Município de Cametá, REGULAR, nos moldes do art. 166, inciso I, do RITCE/PA; JULGO a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Quaresma, Irregular, com devolução da importância de R$ 196.786,48 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) à Fazenda Pública do Estado, a qual deverá ser devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, desde 16/01/2001, bem como aplico a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e III, alínea "b", c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA, Prefeito à época, quitando-se o responsável;

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RODRIGUES QUARESMA, Prefeito à época, CPF nº 081.628.752-04, ao pagamento da quantia de R$196.786,48 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizada a partir de 16/01/2001, e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R$98.704,44 (noventa e oito mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, pelo dano ao erário.

A multa deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Cavalcante.

NNM/0100200